# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589114 - DF (2016/0058663-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TERMO INICIAL DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC [art. 494, I, do CPC/15]. Precedentes do STJ*" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 21/9/2016).

2. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA39295524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:29:31**
**Código de Controle do Documento: e130de43-cd45-4702-a269-655d0f8d3781**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.114 - DF (2016/0058663-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por NNB PRÉ ESCOLA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA – ME em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) na forma do art. 69 da Lei 8.245/91,*"o valor da locação, que foi reajustado em razão do pedido reconvencional formulado [na ação renovatória], deve operar após o trânsito em julgado"* (fl. 434), e não do término do contrato originário, em 10/3/2013; e (b) omissão da decisão agravada a respeito da tese de ofensa ao art. 69 da Lei 8.245/91.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 428/438).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA39132410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:05:00**
**Código de Controle do Documento: AEA9D6BD-3945-4717-A008-20D62A4AC9CA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.114 - DF (2016/0058663-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TERMO INICIAL DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC [art. 494, I, do CPC/15]. Precedentes do STJ*" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 21/9/2016).

2. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA39132410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:05:00**
**Código de Controle do Documento: AEA9D6BD-3945-4717-A008-20D62A4AC9CA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.114 - DF (2016/0058663-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, destaca-se que o agravo interno não é recurso adequado para apontar vícios de fundamentação do *decisum* monocrático. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). DEDUÇÃO DE DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.*
> *I. Conforme jurisprudência do STJ,* ***o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.***
> *(...)*
> *VI. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.842.714/SP,* ***relator Ministro Francisco Falcão****, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)*

Não se conhece, portanto, da alegação de omissão a respeito da tese de ofensa ao art. 69 da Lei 8.245/91.

Resta, no entanto, definir se o magistrado de 1º grau poderia acolher pedido formulado em embargos de declaração reconhecidamente intempestivos, a fim de, em ação renovatória, fixar a vigência do novo valor locatício a partir do término do contrato de locação, e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

Uma vez que os embargos de declaração opostos pela parte ré são reconhecidamente intempestivos, resta saber se o juiz de 1º grau poderia, com base no art. 463, I, do CPC/73, proceder à retificação do termo inicial do novo valor locatício de ofício, o que tornaria inútil qualquer discussão acerca da tempestividade dos embargos.

Com efeito, assim como afirmado pelo Juízo de 1ª instância, o item 10.4 da petição



Documento eletrônico VDA39132410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:05:00
Código de Controle do Documento: AEA9D6BD-3945-4717-A008-20D62A4AC9CA

inicial traz pedido expresso para que a renovação surta seus efeitos a partir de 10/03/2013 – dia seguinte ao término do contrato inicial (v. item 1 da mesma petição).

Desse modo, tendo em vista que o juiz está adstrito aos limites da petição inicial, e não tendo constado da sentença o termo inicial do novo valor locatício, o magistrado de 1º grau está sim autorizado a proceder à retificação desse item do *decisum*, independentemente de pedido das partes.

Nesse sentido: "*a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ*" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/9/2016); "*é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo Magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença*" (AgInt no REsp 1.582.533/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 8/11/2019).

Ademais, a conclusão das instâncias ordinárias também está em conformidade com o entendimento do STJ, de que "*[a] sentença de procedência do pedido renovatória produz efeitos ex tunc, isto é,* ***o novo aluguel é devido desde o primeiro dia imediatamente posterior ao fim do contrato primitivo***" (REsp 1.929.806/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Deve-se, portanto, manter a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



**Documento eletrônico VDA39132410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:05:00**
**Código de Controle do Documento: AEA9D6BD-3945-4717-A008-20D62A4AC9CA**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.589.114 / DF**

Número Registro: 2016/0058663-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093683520128070004 20120410093680 20120410093680RES 90947120128070004 936802012

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| RECORRIDO | : ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL |

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NNB - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : JOÃO NORBERTO FARAGE E OUTRO(S) - DF000985 |
| | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF016034 |
| AGRAVADO | : ALBERTO DONIZETE FERREIRA |
| ADVOGADO | : KILVIA DOS REIS FERREIRA E OUTRO(S) - DF027931 |

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

**Documento eletrônico VDA39281261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:15:46**
**Código de Controle do Documento: e0014e0f-d967-4a67-bcdb-9d1896f8983f**

Brasília, 28 de novembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39281261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:15:46**
**Código de Controle do Documento: e0014e0f-d967-4a67-bcdb-9d1896f8983f**